



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023. ANÁLISE DO EDITAL PARA LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPLEMENTAR A MERENDA ESCOLAR. LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico em atendimento à solicitação formulada pelo Município de Cortês sobre a regularidade do Edital do processo nº 001/2023 - PMC, pregão eletrônico nº 001/2023, tendo como objeto a realização de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, com escopo de atender a necessidade de complementação da merenda escolar do referido Município, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Cortês, tendo como órgão participante a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Pois bem. Passa-se à análise jurídica da cota estabelecida no edital licitatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em princípio, vislumbra-se que o Edital sob análise está em consonância com o preceituado no art. 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como a Lei nº 10.520/2002. Isto porque, foi eleita a modalidade licitatória correta para o presente certame, pelo pregão eletrônico, adequado ao valor do objeto e ao tipo de bens comuns.

Igualmente é correta a escolha do critério de julgamento pelo regime de menor preço por item, pois estimula a competitividade e com isso permite maior economia na contratação individualizada dos produtos para a municipalidade.

Outro assunto que merece destaque é a necessidade de apresentação da minuta do contrato, requisito indispensável para a validade do edital, consoante art. 40, § 2º, III, da lei 8.666/93, e demais Leis/Decretos supra citadas. Vislumbra-se do instrumento

convocatório que um de seus anexos é destinado ao cumprimento de tal requisito, não havendo irregularidades quanto a este ponto.

Também restam preenchidos os demais requisitos pertencentes ao artigo 40 da lei de licitação. Nesse sentido, o edital prevê a aplicação de sanções em caso de inadimplemento (Art. 40, III); a discriminação do objeto (art. 40, I); condições de participação na licitação, discriminando os documentos habilitatórios necessários; a divulgação do critério de julgamento adotado (art. 40, VI); os recursos cabíveis; a forma de pagamento do contrato e o reajustamento.

No mesmo norte, vislumbra-se foi observado o disposto no art. 6º do Decreto 8.538/2015, limitando-se a participação, no processo licitatório, exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que os itens de licitação possuem, cada um deles, valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desta forma, a redação do Edital, nos termos e forma como está posta, preserva o espírito legislativo de promover e incentivar o fomento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo-lhes um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, de acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 170, IX e art. 179), bem como na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 8.538/2015.

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como demais Leis/Decretos supra citados. Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências contidas na Lei Geral de Licitações.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, uma vez procedida à análise, esta Assessoria entende que o Edital se encontra em consonância com as disposições contidas na legislação vigente.

Portanto o parecer é no sentido de concluir pela regularidade do Edital do processo nº 001/2023, pregão eletrônico nº 001/2023, opinando, por conseguinte, pela sua publicação.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Recife/PE, 7 de fevereiro de 2023.

LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189